



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000879/95-17
Recurso nº : 10.460
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : FRANCISCO AUGUSTO DOURADO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.173

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizado na aquisição de veículo, caracteriza omissão de rendimentos e sinal exterior de riqueza, evidenciando a renda auferida e não declarada.

TRD - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência a Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRANCISCO AUGUSTO DOURADO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000879/95-17
Acórdão nº : 104-15.173

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000879/95-17
Acórdão nº : 104-15.173
Recurso nº : 10.460
Recorrente : FRANCISCO AUGUSTO DOURADO

RELATÓRIO

FRANCISCO AUGUSTO DOURADO, jurisdicionado pela DRJ em SALVADOR - BA, foi notificado do lançamento constante do auto de infração de fls. 02/07, relativo ao imposto de renda pessoa física ao exercício de 1990, ano-base de 1989, com a exigência tributária no valor total de 2.703,68 UFIR, face a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela aquisição de um veículo modelo Escort, no valor de NCz\$ 11.500,00, de acordo com a Nota Fiscal nº 024.545, emitida pela empresa NORAUTO VEÍCULOS LTDA., caracterizando sinal exterior de riqueza, evidenciando a renda auferida e não declarada, tendo deixado de efetuar o pagamento do carnê-leão.

Irresignado, o interessado impugna tempestivamente o lançamento alegando que já pagou impostos decorrentes de outra notificação do mesmo veículo, há três anos atrás.

À fls. 25/26, a autoridade de primeira instância decidiu o feito, baseado na ausência de contestação do autuado, vez que faz apenas meras alegações, sem apresentar qualquer prova da veracidade de sua alegada defesa. Assim, decidiu por julgar improcedente o lançamento impugnado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000879/95-17
Acórdão nº : 104-15.173

Ciente da decisão singular, o autuado apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000879/95-17
Acórdão nº : 104-15.173

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A pendência do litígio cinge-se a variação patrimonial a descoberto caracterizada pela aquisição de um veículo modelo Escort no valor de NCz\$ 11.500,00, conforme Nota Fiscal constante da relação de fls. 08, emitida pela empresa NORAUTO VEÍCULOS LTDA., evidenciando sinais exteriores de riqueza e renda auferida e não declarada, tendo deixado de recolher o pagamento do carnê-leão, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, com a exigência tributária no valor de 473,07 UFIR.

A decisão singular de fls. 25/26, julgou procedente o lançamento impugnado, face a ausência de provas da origem dos recursos necessários à aquisição do mencionado veículo.

O Sujeito Passivo, tanto na peça impugnatória como no presente recurso, tem sua âncora de defesa na alegação de que já efetuou o pagamento do imposto há três anos atrás, sem entretanto apresentar qualquer documento que comprove ser verdadeira sua alegação.

Solicita que a Receita Federal diminua o pagamento do empréstimo compulsório do imposto, que se tiver diferença, cobrando apenas o restante. Afirma que deve ter sido notificado no ano de 1991 e 1992; alega ser um agricultor que não tem experiência em guardar papéis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000879/95-17
Acórdão nº : 104-15.173

Pede que a Receita Federal faça um levantamento dos pagamentos efetuados, e argumenta que o referido veículo ficou em suas mãos do exercício de 1987 a 1989, razão pela qual solicita que seja julgada improcedente o auto de infração mencionado.

Não há como sequer levar em conta às meras alegações do sujeito passivo que ouvidou completamente, que em direito não adianta alegar o que não se pode comprovar.

Correta a decisão da autoridade singular que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo reformada apenas em relação a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em face do todo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE